2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 29 / 04 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.001632/94-10
Acórdão : 201-71.608

Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 101.218
Recorrente : MOBILITÁ - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – REVELIA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA - Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e como tal impede seu conhecimento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOBILITÁ - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não instauração do litígio, em face da intempestividade da impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb

Processo : 13708.001632/94-10
Acórdão : 201-71.608

Recurso : 101.218
Recorrente : MOBILITÁ - COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identifica requer restituição da importância de 28.495,51 UFIR, referente à Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida a maior em função de alterações em sua alíquota, reconhecidas ilegais pelo Poder Judiciário.

Tendo seu pedido sido indeferido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte - RJ, a interessada apresenta manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

A contribuinte foi cientificada do indeferimento de seu pedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte - RJ no dia 03/07/95, e protocolizou sua manifestação de inconformidade somente no dia 11.09.95, após, portanto, ter transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias.

No recurso dirigido a este Colegiado, a recorrente não entra no mérito da intempestividade de sua manifestação de inconformidade, devidamente reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, propugnando somente pela legalidade de seu pedido.

É o relatório.

Processo : 13708.001632/94-10
Acórdão : 201-71.608

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

De conformidade com o que determina o artigo 2° da Portaria n° 4.980, de 04.10.94, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, **tempestivamente**, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de Imposto de Renda, **restituição**, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Embora o prazo decadencial para requerer restituição de débitos tributários pagos a maior ou indevidamente seja de 5 anos, conforme estabelece o Código Tributário Nacional, as peças processuais que compõem o pedido estão sujeitas ao que determina o Processo Administrativo Fiscal, inclusive no que se refere aos prazos de suas apresentações.

Comprovado está nos autos que a requerente apresentou intempestivamente sua manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não se instaurando, portanto, o contraditório.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

VALDEMAR LUDVIG